

A C Ó R D Ã O

(5ª Turma)

GDCGL/RL/mrm

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA MEDIADOR - PORTARIA Nº 282 DO MTE - VALIDAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS APENAS COM A ENTREGA MEDIANTE A FORMA DIGITALIZADA. Ante a possível violação do art. 614 da CLT, de se prover o agravo de instrumento para melhor análise do recurso de revista.
Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA - SISTEMA MEDIADOR - PORTARIA Nº 282 DO MTE - VALIDAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS APENAS COM A ENTREGA MEDIANTE A FORMA DIGITALIZADA. Conforme entendimento do art. 614 da CLT, a vigência das convenções ou acordos coletivos está condicionada à entrega de instrumento dentro de período estabelecido e em órgão competente, não consignando nenhuma outra exigência. Logo, se o legislador não restringiu a forma de entrega dos documentos, não cabe à Administração fazê-lo, o que parece ter ocorrido com a exigência de depósito exclusivamente por meio eletrônico com a utilização do "Sistema Mediador".
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3895000-45.2009.5.09.0003, em que são Recorrentes FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - FETROPAR E OUTROS e Recorridos CHEFE DA SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA E OUTRO e UNIÃO (PGU).

Contra o r. despacho de fls. 701-704 - PDF, seq. 1, que negou seguimento ao seu recurso de revista, os agravantes interpõem agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 709-730 - PDF, seq. 1, sustentam, em síntese, a viabilidade do recurso.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas às fls. 741-750 - PDF, seq. 1.

O Ministério Público do Trabalho pronuncia-se pelo não provimento do agravo e, quanto ao recurso de revista, concluiu que o pedido principal (declaração de ilegalidade do sistema mediador) é juridicamente impossível, em razão

da inadequação do postulado domínio processual e, em relação ao pedido subsidiário, opina pelo provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e dispensado o preparo.

CONHEÇO.

2. MÉRITO

SISTEMA MEDIADOR - PORTARIA N° 282 DO MTE - VALIDAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS APENAS COM A ENTREGA MEDIANTE A FORMA DIGITALIZADA

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 629-645 - PDF, seq. 1, complementado às fls. 663-669 - PDF, seq. 1, por força de embargos de declaração, deu provimento ao recurso ordinário da União para denegar a segurança pleiteada pela agravante quanto à declaração de ilegalidade da Portaria n° 282 do MTE, que cria o "Sistema Mediador", e reformar a r. sentença que concedeu a convalidação de depósito de instrumento coletivo. Fundamentou sua decisão no seguinte sentido:

"SISTEMA MEDIADOR

A segurança postulada no sentido de declarar a ilegalidade de ato administrativo, de órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, indicando a utilização do 'sistema mediador' para registro de norma coletiva, foi acolhida parcialmente, aos seguintes fundamentos:

(...)

Na mencionada decisão liminar, decidiu-se:

(...)

A União não se conforma. Sustenta estarem vigentes a Portaria n° 282 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que instituiu o 'sistema mediador', e a Instrução Normativa n° 09, de 05.08.08, que, em seu art. 1°, estabeleceu a obrigatoriedade da utilização do referido sistema a partir de 1°.01.09.

Alega que, embora a CLT esteja alheia às novas tecnologias, seu art. 913 autoriza o Ministério do Trabalho a expedir instruções, quadros, tabelas e modelos necessários à sua execução. Ainda, diz que o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal fixa a competência do Ministro de Estado para expedir instruções para a execução de decretos, leis e regulamentos.

Sustenta, assim, a legalidade da implantação do 'sistema mediador', que decorre das prerrogativas do Ministério do Trabalho e Emprego, regulamentando a forma de depósito das Convenções Coletivas prevista no art. 614 da CLT, garantindo, assim, maior celeridade e publicidade ao procedimento, em observância aos princípios da Administração Pública (art. 37 da CF).

Explica que tal sistema não representa interferência da Administração Pública nos sindicatos, pois não há avaliação material do conteúdo dos ajustes, mas sim dos requisitos formais, que permanecem inalterados após a implantação do sistema.

Acrescenta que a Portaria que instituiu o 'sistema mediador' foi publicada em 06.08.07, permitindo-se aos sindicatos a utilização simultânea do depósito tradicional (via papel) e do depósito eletrônico até 1º.01.09, ou seja, foi-lhes concedido prazo superior a um ano para adaptação ao novo sistema até que se tomasse obrigatório.

Pelo exposto, postula a reforma da r. sentença que determinou a convalidação do depósito do instrumento coletivo sem a utilização do sistema mediador.

Com razão.

A pretensão dos Impetrantes não pode ser atendida pela via do mandado de segurança, ante a exigibilidade de que o ato administrativo, a lesar ou ameaçar lesar direito líquido e certo, que se aduz pretensamente violado, deve se revestir de ilegalidade ou abuso de poder, o que não se vislumbra 'in casu'.

Na forma do disposto no art. 614, 'caput', da CLT ('Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos'), cabe aos sindicatos convenientes, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção, promover, conjuntamente ou não, o depósito do instrumento normativo para fins de registro e arquivo, juntamente ao órgão representativo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Pelo texto legal, indene de dúvidas que o órgão responsável pelo registro e arquivo está vinculado ao atual Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Acrescente-se que, por força do § 1º do art. 614 da CLT, a norma coletiva entra em vigor 03 (três) dias após a data da entrega do instrumento normativo para depósito (§ 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo).

O texto do art. 614 celetário não determina o modo como deve ocorrer o depósito (a entrega) do instrumento coletivo. Não há disciplina quanto ao procedimento do registro. 'Verbis':

(...)

A teor do art. 913 da CLT ('O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação. Parágrafo único - O Tribunal Superior do Trabalho adaptará o seu regimento interno e o dos Tribunais Regionais do Trabalho às normas contidas nesta Consolidação') O Ministério do Trabalho e Emprego está autorizado a expedir instruções, tabelas e modelos que se tornem necessários à execução das normas consolidadas. Relativa competência também encontra previsão constitucional, art. 87, parágrafo único, II, da Magna Carta ('Art. 87 Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:(...) II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos').

À vista de tais preceitos, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego expediu a Portaria nº 282 de 06.08.2007, para fins de:

(...)

Como autorizado, previu-se na Instrução Normativa nº 09 de 05.08.2008 que a utilização do sistema mediador, implantado pela Portaria retro, passaria a ser obrigatória em 1º.01.2009 (fl. 339).

Na hipótese dos autos, **incontroverso que os Impetrantes, em 22.06.2009, a fim de atender o disposto no art. 614 da CLT, promoveram a entrega do instrumento normativo** (para vigência de 1º.06.2009 a 31.05.2009), firmado com a Empresa Pluma Conforto e Turismo S.A., por meio físico (papel) e postularam, administrativamente, o devido registro e arquivo. O requerimento administrativo foi cadastrado sob o nº 46212.008829/2009-11 (fls. 218/230).

Em 30.03.2009, mediante ofício de notificação nº 2076/2009, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SERET) no Paraná noticiou que os convenientes, ora Recorrentes, deveriam observar, para fins de registro e arquivo, as disposições legais que regem o assunto perante a Seção de Relações do Trabalho da SRTE/PR. Basicamente, a já mencionada Instrução Normativa nº 09, de 05.08.2008, que impôs, a partir de 1º.01.2009, frise-se, a obrigatoriedade do Sistema Mediador para o depósito, registro e arquivo de instrumentos coletivo de trabalho, implantado pela Portaria nº 282, de 06.08.2007, nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

Inconformados, impetraram, então, o presente mandado de segurança, pleiteando, liminarmente, com posterior confirmação, a declaração de ilegalidade do ofício de notificação/SRTE/PR 2076/2009 de 17.08.2009, bem como a convalidação do *'depósito previamente efetuado de uma via por escrito da convenção coletiva de trabalho firmada entre os impetrantes e a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, de acordo com o estatuído nos estritos termos dos arts. 613, parágrafo único e 614 da CLT e*

assegurando a liberdade sindical livre de qualquer interferência estatal preconizada no art. 8º inc. Ida CRB' (fl. 21).

Resumidamente, ao prestar informações (fls. 305/334) 'in casu', a autoridade coatora asseverou que não foi cumprida pelos Impetrantes a Instrução Normativa nº 09/2008 da Secretaria das Relações de Trabalho. Disse que a CLT prescreve a forma para validade do instrumento normativo, conforme arts. 613, parágrafo único, e 614, sem, contudo, determinar como deve ser o meio efetivo do registro e arquivo, ficando a cargo do Ministro do Trabalho expedir instruções a respeito, a teor do art. 913 da CLT e dos princípios que regem os atos públicos (legalidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF), sem que isso represente qualquer interferência na liberdade sindical.

De fato, saliente-se, o texto celetário (art. 614), ao prever o depósito, não menciona o modo (o procedimento) como deve ser realizado, mormente o ato de entrega.

Em que pese o art. 613, parágrafo único, da CLT ('Parágrafo único. As convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.') determinar que a negociação coletiva é um ato solene, que deve respeitar a forma escrita, **não restringe à hipótese de sua formalização por meio físico papel.**

Acrescente-se que a natureza de tais normas não demanda a interpretação restritiva que os Impetrantes querem lhe imprimir.

Como visto, a teor dos já mencionados arts. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal e 913 da CLT, a Secretaria das Relações de Trabalho está autorizada a adotar um sistema para a recepção dos instrumentos coletivos.

Portanto, não se vislumbra que as disposições da Portaria nº 282 do MTE, expedida em 06.08.2007, implantando o sistema mediador, representem qualquer ingerência na autonomia e na liberdade sindical ou intervenção estatal no processo de criação e organização sindical, como vedado pelo texto constitucional (art. 8º, I).

Ao disciplinar o modo de 'entrega' do instrumento coletivo por meio eletrônico, conforme autoriza a lei, frise-se, não alcança tal conotação.

Relevante observar que as regras atinentes a tal sistema não preveem requisito além dos já existentes para o depósito, como também não apresentam ingerência sobre o conteúdo das normas coletivas celebradas ou alteram as regras concernentes à sua celebração. Por conseguinte, não impõem restrição aos efeitos dos arts. 613, parágrafo único, e 614 da CLT e não conferem lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo dos Impetrantes.

Nesse panorama, o sistema mediador, cuja observância foi notificada no Ofício nº 2076/2009, não representa, repisa-se, intervenção do Poder Público na autonomia e na liberdade sindical ou na criação e organização sindical, garantias tuteladas pela Constituição Federal.

Ainda, não se pode olvidar que, a teor do próprio art. 8º, I, da CF ('Art. 8º - E livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir

autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; (...) - grifos acrescidos), é ressalvada a necessidade de registro do sindicato no órgão competente, registro este que também lhe confere legitimidade para negociação coletiva.

Não é demais lembrar que o texto constitucional também prestigiou o princípio da unicidade sindical (artigo 8º, inciso II - 'é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município'), vedando a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representante de uma mesma categoria profissional ou econômica, dentro da mesma base territorial, não inferior à área de um Município.

Assim, a aquisição da personalidade jurídica por parte de uma nova entidade sindical decorre não apenas de seu registro em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, mas também da observância desse princípio constitucional, por meio do registro sindical perante o Ministério do Trabalho. Nessa trilha, mesmo a necessidade de a entidade sindical encontrar-se ativa no Cadastro Nacional do Sistema Mediador - CNES, para efeitos de transmissão do instrumento coletivo cujo registro se requer, via sistema mediador, é mera exigência do cumprimento do requisito constitucional.

Mormente quanto ao ofício, ato administrativo imputado como lesivo ao direito líquido e certo dos Impetrantes, necessário repisar que apenas indicou a necessária observância do sistema mediador, conforme tornara-se obrigatório a partir de 1º.01.09.

A respeito de tal obrigatoriedade, revelam os autos que, no período anterior a 1º.01.09, a implementação e utilização de referido sistema, então facultativa, foi seguida de debates para adaptação e conformidade das entidades sindicais. Portanto, por certo a parte Autora tinha conhecimento de que o sistema se tornaria obrigatório, com período apto à adaptação, não se vislumbrando prejuízo no particular.

Por derradeiro, é cabível imprimir prestígio às iniciativas do Ministério do Trabalho e Emprego no sentido de adotar meios eletrônicos de arquivo, registro e depósito das normas coletivas, saliente-se, conforme autorizado pela lei. Não se olvide a vantagem de um sistema que disponibiliza as informações através da 'internet', viabilizando o acesso por qualquer dos integrantes das categorias.

A inserção de inovações tecnológicas pela Administração Pública vem agregar e facilitar a relação com os administrados, o que, inclusive, encontra supedâneo nos princípios da publicidade e eficiência insculpidos no art. 37 da CF, em respaldo de sua legalidade.

Em consonância com a presente conclusão é a manifestação do i. Procurador do Trabalho, Dr. Luis Carlos Cordova Burigo, citando a também Procuradora Dra. Eliane Lucina, 'verbis': *'inexistente qualquer ilegalidade ou arbitrariedade tanto na Portaria Ministerial quanto na Instrução Normativa, segundo as quais se pautou o Ofício de Notificação, reputo o ato administrativo plenamente legal e válido, insuscetível de*

violar ou por em risco qualquer direito líquido e certo do impetrante, nada justificando a segurança postulada' (fl. 421).

No mesmo sentido já se pronunciou este E. Tribunal nos autos sob nº 14691-2009-015-09-00-5, de mesma relatoria (publicado em 17.09.10); 15480-2009-002-09-00-3, da relatoria do Des. Luiz Celso Napp; 144112009-006-09-00-8, da relatoria da Des. Ana Carolina Zaina; 13890-2009-011-09-00-0, da relatoria da Des. Rosalie Michaelle Bacila Batista; e 11508-2009-009-09-00-8, da relatoria do Des. Dirceu Buys Pinto Júnior.

Pelo exposto, não prospera a segurança pretendida, não se cogitando, ainda, de violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, I, da CF, 613, parágrafo único, e 614 da CLT e demais invocados.

Reforma-se a r. sentença para cassar a liminar concedida às fls. 264/265 e denegar a segurança pleiteada pelos Impetrantes." (fls. 631-644 - PDF, seq. 1, grifou-se)

Na minuta de fls. 709-730 - PDF, seq. 1, os agravantes sustentam, em síntese, que os arts. 613, parágrafo único, e 614, *caput*, da CLT tratam de aspectos formais do ato de depósito de instrumento coletivo perante autoridade administrativa competente, procedimentos esses atendidos. Denunciam violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição Federal, no que se refere ao reconhecimento "da força normativa dos instrumentos e convenções coletivas" (fl. 720 - PDF, seq. 1) e da liberdade sindical por meio da não intervenção do Poder Público. Apresenta arestos para cotejo.

À análise.

Em seu v. acórdão, o Regional concluiu que "não se vislumbra que as disposições da Portaria nº 282 do MTE, expedida em 06.08.2007, implantando o sistema mediador, representem qualquer ingerência na autonomia e na liberdade sindical ou intervenção estatal no processo de criação e organização sindical" (fl. 641 - PDF, seq. 1), não havendo que falar em violação dos arts. 7º e 8º, I, da Constituição da República e 613, parágrafo único, e 614 da CLT.

Conforme se depreende do r. acórdão (fl. 639 - PDF, seq. 1), é incontroverso que os reclamantes promoveram a entrega de instrumento normativo "por meio físico (papel) e postularam, administrativamente, o devido registro e arquivo".

O artigo 614 da CLT dispõe que:

"Art. 614. Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Salário, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual,

ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos. (Redação dada ao caput pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.1967, DOU 28.02.1967)

§ 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data de entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.1967, DOU 28.02.1967)"

Assim, conforme entendimento de tal dispositivo, a vigência das convenções ou acordos coletivos está condicionada à entrega de instrumento dentro de período estabelecido e em órgão competente, não consignando nenhuma outra exigência. Logo, se o legislador não restringiu a forma de entrega dos documentos, não cabe à Administração fazê-lo, o que parece ter ocorrido com a exigência de depósito exclusivamente por meio eletrônico com a utilização do "Sistema Mediador".

Diante de uma possível violação do artigo 614 da CLT, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos arts. 228 e 229 do Regimento Interno desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. CONHECIMENTO

SISTEMA MEDIADOR - PORTARIA Nº 282 DO MTE - VALIDAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS APENAS COM A ENTREGA MEDIANTE A FORMA DIGITALIZADA

O Regional consignou o seguinte fundamento:

"SISTEMA MEDIADOR

A segurança postulada no sentido de declarar a ilegalidade de ato administrativo, de órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, indicando a utilização do 'sistema mediador' para registro de norma coletiva, foi acolhida parcialmente, aos seguintes fundamentos:

(...)

Na mencionada decisão liminar, decidiu-se:

(...)

A União não se conforma. Sustenta estarem vigentes a Portaria nº 282 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que instituiu o 'sistema mediador', e a Instrução Normativa nº 09, de 05.08.08, que, em seu art. 1º, estabeleceu a obrigatoriedade da utilização do referido sistema a partir de 1º.01.09.

Alega que, embora a CLT esteja alheia às novas tecnologias, seu art. 913 autoriza o Ministério do Trabalho a expedir instruções, quadros, tabelas e modelos necessários à sua execução. Ainda, diz que o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal fixa a competência do Ministro de Estado para expedir instruções para a execução de decretos, leis e regulamentos.

Sustenta, assim, a legalidade da implantação do 'sistema mediador', que decorre das prerrogativas do Ministério do Trabalho e Emprego, regulamentando a forma de depósito das Convenções Coletivas prevista no art. 614 da CLT, garantindo, assim, maior celeridade e publicidade ao procedimento, em observância aos princípios da Administração Pública (art. 37 da CF).

Explica que tal sistema não representa interferência da Administração Pública nos sindicatos, pois não há avaliação material do conteúdo dos ajustes, mas sim dos requisitos formais, que permanecem inalterados após a implantação do sistema.

Acrescenta que a Portaria que instituiu o 'sistema mediador' foi publicada em 06.08.07, permitindo-se aos sindicatos a utilização simultânea do depósito tradicional (via papel) e do depósito eletrônico até 1º.01.09, ou seja, foi-lhes concedido prazo superior a um ano para adaptação ao novo sistema até que se tomasse obrigatório.

Pelo exposto, postula a reforma da r. sentença que determinou a convalidação do depósito do instrumento coletivo sem a utilização do sistema mediador.

Com razão.

A pretensão dos Impetrantes não pode ser atendida pela via do mandado de segurança, ante a exigibilidade de que o ato administrativo, a lesar ou ameaçar lesar direito líquido e certo, que se aduz pretensamente violado, deve se revestir de ilegalidade ou abuso de poder, o que não se vislumbra 'in casu'.

Na forma do disposto no art. 614, 'caput', da CLT ('Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos'), cabe aos sindicatos convenientes, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção, promover, conjuntamente ou não, o depósito do instrumento normativo para fins de registro e arquivo, juntamente ao órgão representativo do Ministério do Trabalho e Emprego.

Pelo texto legal, indene de dúvidas que o órgão responsável pelo registro e arquivo está vinculado ao atual Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Acrescente-se que, por força do § 1º do art. 614 da CLT, a norma coletiva entra em vigor 03 (três) dias após a data da entrega do instrumento normativo para depósito (§ 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo).

O texto do art. 614 celetário não determina o modo como deve ocorrer o depósito (a entrega) do instrumento coletivo. Não há disciplina quanto ao procedimento do registro. 'Verbis':

(...)

A teor do art. 913 da CLT ('O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação. Parágrafo único - O Tribunal Superior do Trabalho adaptará o seu regimento interno e o dos Tribunais Regionais do Trabalho às normas contidas nesta Consolidação') O Ministério do Trabalho e Emprego está autorizado a expedir instruções, tabelas e modelos que se tornem necessários à execução das normas consolidadas. Relativa competência também encontra previsão constitucional, art. 87, parágrafo único, II, da Magna Carta ('Art. 87 Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:(...) II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos').

À vista de tais preceitos, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego expediu a Portaria nº 282 de 06.08.2007, para fins de:

(...)

Como autorizado, previu-se na Instrução Normativa nº 09 de 05.08.2008 que a utilização do sistema mediador, implantado pela Portaria retro, passaria a ser obrigatória em 1º.01.2009 (fl. 339).

Na hipótese dos autos, **incontroverso que os Impetrantes, em 22.06.2009, a fim de atender o disposto no art. 614 da CLT, promoveram a entrega do instrumento normativo** (para vigência de 1º.06.2009 a 31.05.2009), firmado com a Empresa Pluma Conforto e Turismo S.A., por meio físico (papel) e postularam, administrativamente, o devido registro e arquivo. O requerimento administrativo foi cadastrado sob o nº 46212.008829/2009-11 (fls. 218/230).

Em 30.03.2009, mediante ofício de notificação nº 2076/2009, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SERET) no Paraná noticiou que os convenientes, ora Recorrentes, deveriam observar, para fins de registro e arquivo, as disposições legais que regem o assunto perante a Seção de Relações do Trabalho da SRTE/PR. Basicamente, a já mencionada Instrução Normativa nº 09, de 05.08.2008, que impôs, a partir de 1º.01.2009, frise-se, a obrigatoriedade do Sistema Mediador para o depósito, registro e arquivo de instrumentos coletivo de trabalho, implantado pela Portaria nº 282, de 06.08.2007, nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

Inconformados, impetraram, então, o presente mandado de segurança, pleiteando, liminarmente, com posterior confirmação, a declaração de ilegalidade do ofício de notificação/SRTE/PR 2076/2009 de 17.08.2009, bem como a convalidação do *'depósito previamente efetuado de uma via por escrito da convenção coletiva de trabalho firmada entre os impetrantes e a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, de acordo com o estatuído nos estritos termos dos arts. 613, parágrafo único e 614 da CLT e assegurando a liberdade sindical livre de qualquer interferência estatal preconizada no art. 8º inc. I da CRB'* (fl. 21).

Resumidamente, ao prestar informações (fls. 305/334) 'in casu', a autoridade coatora asseverou que não foi cumprida pelos Impetrantes a Instrução Normativa nº 09/2008 da Secretaria das Relações de Trabalho. Disse que a CLT prescreve a forma para validade do instrumento normativo, conforme arts. 613, parágrafo único, e 614, sem, contudo, determinar como deve ser o meio efetivo do registro e arquivo, ficando a cargo do Ministro do Trabalho expedir instruções a respeito, a teor do art. 913 da CLT e dos princípios que regem os atos públicos (legalidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF), sem que isso represente qualquer interferência na liberdade sindical.

De fato, saliente-se, o texto celetário (art. 614), ao prever o depósito, não menciona o modo (o procedimento) como deve ser realizado, mormente o ato de entrega.

Em que pese o art. 613, parágrafo único, da CLT ('Parágrafo único. As convenções e os Acordos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes, além de uma destinada a registro.') determinar que a negociação coletiva é um ato solene, que deve respeitar a forma escrita, não restringe à hipótese de sua formalização por meio físico papel.

Acrescente-se que a natureza de tais normas não demanda a interpretação restritiva que os Impetrantes querem lhe imprimir.

Como visto, a teor dos já mencionados arts. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal e 913 da CLT, a Secretaria das Relações de Trabalho está autorizada a adotar um sistema para a recepção dos instrumentos coletivos.

Portanto, não se vislumbra que as disposições da Portaria nº 282 do MTE, expedida em 06.08.2007, implantando o sistema mediador, representem qualquer ingerência na autonomia e na liberdade sindical ou intervenção estatal no processo de criação e organização sindical, como vedado pelo texto constitucional (art. 8º, I).

Ao disciplinar o modo de 'entrega' do instrumento coletivo por meio eletrônico, conforme autoriza a lei, frise-se, não alcança tal conotação.

Relevante observar que as regras atinentes a tal sistema não preveem requisito além dos já existentes para o depósito, como também não apresentam ingerência sobre o conteúdo das normas coletivas celebradas ou alteram as regras concernentes à sua celebração. Por conseguinte, não impõem restrição aos efeitos dos arts. 613, parágrafo único, e 614 da CLT e não conferem lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo dos Impetrantes.

Nesse panorama, o sistema mediador, cuja observância foi notificada no Ofício nº 2076/2009, não representa, repisa-se, intervenção do Poder Público na autonomia e na liberdade sindical ou na criação e organização sindical, garantias tuteladas pela Constituição Federal.

Ainda, não se pode olvidar que, a teor do próprio art. 8º, I, da CF ('Art. 8º - E livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; (...) - grifos acrescidos), é ressalvada a necessidade de registro do sindicato no órgão competente, registro este que também lhe confere legitimidade para negociação coletiva.

Não é demais lembrar que o texto constitucional também prestigiou o princípio da unicidade sindical (artigo 8º, inciso II - "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município"), vedando a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representante de uma mesma categoria profissional ou econômica, dentro da mesma base territorial, não inferior à área de um Município.

Assim, a aquisição da personalidade jurídica por parte de uma nova entidade sindical decorre não apenas de seu registro em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, mas também da observância desse princípio constitucional, por meio do registro sindical perante o Ministério do Trabalho. Nessa trilha, mesmo a necessidade de a entidade sindical encontrar-se ativa no Cadastro Nacional do Sistema Mediador - CNES, para efeitos de transmissão do instrumento coletivo cujo registro se requer, via sistema mediador, é mera exigência do cumprimento do requisito constitucional.

Mormente quanto ao ofício, ato administrativo imputado como lesivo ao direito líquido e certo dos Impetrantes, necessário repisar que apenas indicou a necessária observância do sistema mediador, conforme tornara-se obrigatório a partir de 1º.01.09.

A respeito de tal obrigatoriedade, revelam os autos que, no período anterior a 1º.01.09, a implementação e utilização de referido sistema, então facultativa, foi seguida de debates para adaptação e conformidade das entidades sindicais. Portanto, por certo a parte Autora tinha conhecimento de que o sistema se tornaria obrigatório, com período apto à adaptação, não se vislumbrando prejuízo no particular.

Por derradeiro, é cabível imprimir prestígio às iniciativas do Ministério do Trabalho e Emprego no sentido de adotar meios eletrônicos de arquivo, registro e depósito das normas coletivas, saliente-se, conforme autorizado pela lei. Não se olvide a vantagem de um sistema que disponibiliza as informações através da 'internet', viabilizando o acesso por qualquer dos integrantes das categorias.

A inserção de inovações tecnológicas pela Administração Pública vem agregar e facilitar a relação com os administrados, o que, inclusive, encontra supedâneo nos princípios da publicidade e eficiência insculpidos no art. 37 da CF, em respaldo de sua legalidade.

Em consonância com a presente conclusão é a manifestação do i. Procurador do Trabalho, Dr. Luis Carlos Cordova Burigo, citando a também Procuradora Dra. Eliane Lucina, 'verbis': *'inexistente qualquer ilegalidade ou arbitrariedade tanto na Portaria Ministerial quanto na Instrução Normativa, segundo as quais se pautou o Ofício de Notificação, reputo o ato administrativo plenamente legal e válido, insuscetível de violar ou por em risco qualquer direito líquido e certo do impetrante, nada justificando a segurança postulada'* (fl. 421).

No mesmo sentido já se pronunciou este E. Tribunal nos autos sob nº 14691-2009-015-09-00-5, de mesma relatoria (publicado em 17.09.10); 15480-2009-002-09-00-3, da relatoria do Des. Luiz Celso Napp; 144112009-006-09-00-8, da relatoria da Des. Ana Carolina Zaina; 13890-2009-011-09-00-0, da relatoria da Des. Rosalie Michaelle Bacila Batista; e 11508-2009-009-09-00-8, da relatoria do Des. Dirceu Buys Pinto Júnior.

Pelo exposto, não prospera a segurança pretendida, não se cogitando, ainda, de violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, I, da CF, 613, parágrafo único, e 614 da CLT e demais invocados.

Reforma-se a r. sentença para cassar a liminar concedida às fls. 264/265 e denegar a segurança pleiteada pelos Impetrantes." (fls. 631-644 - PDF, seq. 1, grifou-se) .

Nas razões de recurso de revista, os recorrentes alegam que cumpriram "com a exigência legal de enviar cópia escrita do instrumento, conforme determina o parágrafo único do art. 613 da CLT, para registro junto ao Ministério do Trabalho, de acordo com o determinado pelo art. 614, *caput*, da CLT" (fl. 684). Indicam ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição Federal, 613 e 614 da CLT e 166 do Código Civil. Transcrevem arestos para confronto de teses.

À análise.

Em seu v. acórdão, o Regional concluiu que "não se vislumbra que as disposições da Portaria nº 282 do MTE, expedida em 06.08.2007, implantando o sistema mediador, representem qualquer ingerência na autonomia e na liberdade sindical ou intervenção estatal no processo de criação e organização sindical" (fl. 641 - PDF, seq. 1), não havendo que falar em violação dos arts. 7º e 8º, I, da Constituição da República e 613, parágrafo único, e 614 da CLT.

Conforme se depreende do r. acórdão (fl. 639 - PDF, seq. 1), é incontroverso que a reclamante promoveu a entrega do instrumento normativo "por meio físico (papel) e postularam, administrativamente, o devido registro e arquivo".

O artigo 614 da CLT dispõe que:

"Art. 614. Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento

Nacional do Salário, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos. (Redação dada ao caput pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.1967, DOU 28.02.1967).

§ 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data de entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.1967, DOU 28.02.1967)"

Assim, conforme entendimento de tal dispositivo, a vigência das convenções ou acordos coletivos está condicionada à entrega de instrumento dentro de período estabelecido e em órgão competente, não consignando nenhuma outra exigência. Logo, se o legislador não restringiu a forma de entrega dos documentos, não cabe à Administração fazê-lo, o que parece ter ocorrido com a exigência de depósito exclusivamente por meio eletrônico com a utilização do "Sistema Mediador".

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Turma:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA MEDIADOR. PORTARIA Nº 282 DO MTE. VALIDAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS APENAS COM A ENTREGA MEDIANTE A FORMA DIGITALIZADA. ART. 614 DA CLT. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 614 da CLT. **Agravo de instrumento provido. (...)** **II - RECURSO DE REVISTA. (...) SISTEMA MEDIADOR (ELETRÔNICO). PORTARIA Nº 282 DO MTE. VALIDAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS APENAS COM A ENTREGA MEDIANTE A FORMA DIGITALIZADA. ART. 614 DA CLT.** O - Sistema Mediador-, criado por meio da Portaria nº 282 do MTE, consiste em um programa de inserção eletrônico de dados do Ministério do Trabalho e Emprego, utilizado para fins de elaboração, transmissão, registro e arquivo, via eletrônica, dos instrumentos coletivos de trabalho a que se refere o art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incontroverso que os requerentes procederam com o devido depósito da convenção coletiva de trabalho pelo meio convencional (papel) e cumpriram a formalidade prevista no art. 614 da CLT, descabe cogitar-se da necessidade de que tal depósito se dê, de forma digital, sob pena de não se efetuar o registro dos ditos instrumentos. A entrega de forma digitalizada dos documentos deve ser uma faculdade e não uma obrigação, visto que ainda não prevista em lei. **Precedente. Conhecido e provido."**

(Processo: RR - 1441600-91.2009.5.09.0012, Data de Julgamento: 24/4/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4/5/2012)

No mesmo sentido também julgamento da c. 6ª Turma deste TST:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DEPÓSITO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENVIO PELO SISTEMA MEDIADOR (ELETRÔNICO). O art. 614 da CLT determina apenas e tão somente a entrega de uma via do instrumento coletivo junto ao órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, no caso a Superintendência

Regional do Trabalho e Emprego, sendo que a vigência, estatuída no próprio §1º, está assegurada três dias após a data de entrega do acordo ou convenção coletiva, sem qualquer condicionante e/ou manifestação do órgão ministerial. O MTE, instituiu a Portaria nº 282, publicada no DOU do dia 06 de agosto de 2007 do Ministério do Trabalho e Emprego, que implantou o Sistema Mediador, que tem por finalidade *'elaboração, transmissão, registro e arquivo, via eletrônica, dos instrumentos coletivos de trabalho'*, disciplinado pela Instrução Normativa SRT nº 6 e 9, de 6 de agosto de 2007 e 5 de agosto de 2008, respectivamente, ordenando, que a partir de 01 de janeiro de 2009, o registro das convenções estaria obrigatória e exclusivamente condicionados pela alimentação dos dados dos instrumentos coletivos pela utilização do 'Sistema Mediador', sem prévia aprovação legislativa. Assim, a exigência de utilização do 'Sistema Mediador' instituído pela Portaria nº 282 do MTE para validação dos instrumentos coletivos, viola os artigos 7º, XXVI - validade das negociações coletivas -, e 8º, I - autonomia das entidades sindicais frente ao Estado, além dos arts. 611 e 614 da CLT - correspondentes ao regramento da convenção coletiva e formalidades. Deve, portanto, ser convalidado o ato jurídico do depósito do instrumento coletivo efetuado perante a autoridade administrativa do SRTE/MTE, para efeitos de registro e arquivo. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1441300-38.2009.5.09.0010, Data de Julgamento: 30/11/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 9/12/2011)

CONHEÇO, pois, do recurso de revista por violação do art. 614 da CLT.

2. MÉRITO

SISTEMA MEDIADOR - PORTARIA Nº 282 DO MTE - VALIDAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS APENAS COM A ENTREGA MEDIANTE A FORMA DIGITALIZADA

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 614 da CLT, **DOU-lhe PROVIMENTO** para conceder a segurança postulada, ante a ilegalidade do ato ora atacado, e determinar a convalidação do depósito de instrumento coletivo efetuado pela reclamante em órgão competente, conforme artigos 614 da CLT e 8º, I, da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 614 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a segurança postulada, ante a ilegalidade do ato ora atacado e determinar a convalidação do depósito de instrumento coletivo efetuado pela reclamante em órgão competente, conforme artigos 614 da CLT

e 8º, I, da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência.

Brasília, 26 de Setembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MARIA DAS GRAÇAS SILVANY DOURADO LARANJEIRA

Desembargadora Convocada Relatora

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-3895000-45.2009.5.09.0003

Firmado por assinatura eletrônica em 10/10/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.